

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Dos Sr. Leonardo Monteiro e outros)

Dispõe sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação, dispõe sobre as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva e uso sustentável, estabelece regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento por matéria-prima florestal e o controle da origem dos produtos florestais e dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições estabelecidas nesta Lei e em regulamento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas mais restritivas que atendam às peculiaridades locais.

Art. 2º As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são vitais para o equilíbrio ecossistêmico e bens de interesse comum a todos os habitantes do País, da atual e futuras gerações, exercendo-se os

direitos de propriedade com respeito à sua função social e às limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se às ações judiciais decorrentes da aplicação desta Lei o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: a área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – área de preservação permanente: área delimitada nos termos dos arts. 4º e 5º, em que se preserva a vegetação nativa com a função de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e o bem-estar das populações humanas;

III – área de reserva e uso sustentável: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, proporcionar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade e o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV – área urbanizada: área integrante do perímetro urbano, definido pelo plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare e malha viária implantada, e que tenha, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana implantados:

- a) sistema de águas pluviais;
- b) disposição adequada de esgoto sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica;

e) coleta de resíduos sólidos;

V – comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

VI – floresta pública: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em imóveis sob o domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das entidades da administração indireta;

VII – manejo florestal sustentável: administração e uso da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VIII – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: imóvel rural explorado mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, cuja renda bruta seja, em no mínimo 80% (oitenta por cento), proveniente de atividade agroflorestal ou do extrativismo, admitida a ajuda eventual de terceiro, e que tenha área total não superior a quatro módulos fiscais;

IX – uso alternativo do solo: substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, incluindo projetos agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

X – utilidade pública:

a)as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b)as obras de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em regulamento;

XI – de interesse social:

a)as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;

b)as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas por comunidades tradicionais ou na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal existente;

c)a implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanizadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d)a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanizadas, observadas as condições estabelecidas por esta Lei;

e)demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Preservação Permanente

Seção 1

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Consideram-se áreas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de:

a)30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b)50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em áreas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em áreas urbanizadas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros, resguardado o disposto nos §§ 2º e 3º;

V – as áreas no entorno das nascentes, ainda que intermitentes, e dos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

VI – o topo de morros, montes, montanhas e serras, delimitado a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VII – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VIII – as dunas e os manguezais, em toda a sua extensão;

IX – as restingas, na faixa de 300 (trezentos) metros, medidos a partir da preamar máxima;

X – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

XI – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei, limites mais amplos para as áreas de preservação permanente definidas neste artigo.

§ 2º O plano de recursos hídricos elaborado para a bacia hidrográfica, aprovado na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pode reduzir em até 50% (cinquenta por cento) as faixas mínimas previstas no inciso I do *caput*, bem como aumentá-las no percentual necessário para a proteção dos cursos d'água.

§ 3º Na hipótese de aumento das faixas de proteção na forma prevista no § 2º, deverão ser destinados recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para custear a recuperação e a manutenção da área de preservação permanente adicional, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4º Nas acumulações artificiais de água com superfícies inferiores a 0,1 ha (zero vírgula um hectares) não resultantes de represamento de cursos d'água, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista no inciso III do *caput*.

§ 5º A área de preservação permanente ao longo de reservatórios de hidrelétricas obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – nas hidrelétricas com potência instalada de 1 (um) a 30 (trinta) megawatts, com área de reservatório não superior a 300 (trezentos) hectares, a faixa de proteção marginal mínima é de 30 (trinta) metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

II – nas hidrelétricas com potência instalada de 30 (trinta) a 200 (duzentos) megawatts, com área de reservatório maior que 300 (trezentos) hectares e menor ou igual a 800 (oitocentos) hectares, a faixa de proteção marginal mínima é de 50 (cinquenta) metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

III – nas hidrelétricas com potência instalada maior que 200 (duzentos) megawatts, com área de reservatório maior que 800 (oitocentos) hectares, a faixa de proteção marginal mínima é de 100 (cem) metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente.

Art. 5º Além das áreas de preservação permanente definidas no art. 4º, consideram-se de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo;
- II – proteger as dunas;
- III – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI – assegurar condições de bem-estar público;
- VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Parágrafo único. A criação de área de preservação permanente na forma deste artigo demanda ato específico do Poder Público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que delimite a sua área de abrangência e especifique sua finalidade, consoante os incisos I a VII do *caput*.

Seção 2

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 6º Toda vegetação situada em área de preservação permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido, a qualquer tempo, supressão não autorizada de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título são obrigados a promover a recomposição, às suas expensas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nas esferas administrativa e penal, e resguardada a possibilidade de ser firmado termo de ajustamento de conduta, na forma da lei.

§ 2º Além da exigência de observância das restrições à supressão de vegetação, são vedadas nas áreas de preservação permanente atividades que possam comprometer a biota ou o equilíbrio ambiental.

Art. 7º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento que a demanda.

§ 3º No caso de supressão eventual e de baixo impacto em que não se aplica o licenciamento ambiental, a autorização referida no § 2º ficará a cargo do órgão estadual competente do Sisnama ou, em áreas urbanizadas, do órgão municipal do Sisnama.

§ 4º O órgão competente pela autorização prevista nos §§ 2º e 3º indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

Art. 8º É permitido o acesso de pessoas às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação.

Parágrafo único. A dessedentação de animais deverá ser realizada mediante sistemas que não contaminem a água a jusante da propriedade rural.

Art. 9º Na implantação de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição pelo empreendedor ou, se for o caso, a desapropriação das áreas de preservação permanente criadas em seu entorno.

§ 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 2º A aprovação do plano previsto no § 1º será precedida da realização de, no mínimo, uma audiência pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 3º Na análise do plano previsto no § 1º, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, se houver.

§ 4º O plano previsto no § 1º poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da área total de seu entorno, assegurado o devido licenciamento ambiental desses empreendimentos.

§ 5º O empreendedor do reservatório fica responsável pela implementação do plano previsto no § 1º, mesmo que nos pólos turísticos e de lazer eventualmente implantados haja concessão de uso ou outro tipo de contrato com terceiros para a exploração da área.

Seção 3

Do Regime Especial das Áreas de Preservação Permanente Situadas em Áreas Urbanizadas

Art. 10. Sem prejuízo da delimitação prevista nos arts. 4º e 5º, fica admitida a implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre nas áreas de preservação permanente situadas em áreas urbanizadas, desde que a supressão de vegetação requerida não des caracterize a função ambiental da área prevista no art. 2º, *caput*, inciso IV, e observados os seguintes requisitos:

I – adequação ao plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, bem como às normas sobre vegetação nativa ameaçada de extinção ou especialmente protegida em razão de sua inserção em bioma considerado patrimônio nacional;

II – licenciamento ambiental dos empreendimentos, se couber;

III – realização de, no mínimo, uma audiência pública;

IV – autorização prévia do comitê de bacia hidrográfica, se a área de preservação permanente localizar-se ao longo de curso d’água.

Parágrafo único. No caso do inciso IV do *caput*, se não houver comitê de bacia hidrográfica instalado, a autorização prévia caberá ao conselho estadual de meio ambiente.

Art. 11. Nos processos de regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanizadas, admite-se a supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, desde que a regularização implique melhoria das condições ambientais da área e não haja risco para a vida ou a saúde dos ocupantes em razão de movimentação de terra, desestabilização do terreno, inundação ou outros eventos.

Parágrafo único. Para a comprovação das condições para regularização previstas no *caput*, o responsável por elas elaborará plano de regularização fundiária sustentável, a ser aprovado pelo órgão competente do Sisnama no âmbito do processo de licenciamento da regularização, assegurada a aplicação, quando couber, das normas sobre estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

CAPÍTULO III

Da Área de Reserva e Uso Sustentável

Seção 1

Da Delimitação da Área de Reserva e Uso Sustentável

Art. 12. Todo imóvel rural deverá possuir área de reserva e uso sustentável, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente e salvaguardadas as hipóteses de área de reserva e uso sustentável em condomínio e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º A área de reserva e uso sustentável exigida no *caput* obedecerá os seguintes percentuais mínimos em relação à área total do imóvel:

I – 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado localizada na Amazônia Legal;

III – 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área rural localizada nos demais biomas.

§ 2º Os Estados poderão estabelecer, por lei, índices maiores do que os definidos nos incisos I a III do § 1º.

§ 3º O percentual de área de reserva e uso sustentável na propriedade situada em área de floresta e cerrado na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II do § 1º.

Art. 13. A área de reserva e uso sustentável terá sua localização aprovada pelo órgão estadual competente do Sisnama, considerados, no processo de aprovação:

I – a função social da propriedade;

II – a proximidade com outra área de reserva e uso sustentável, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área protegida na forma da legislação ambiental;

III – o plano de recursos hídricos elaborado para a bacia hidrográfica, aprovado na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; o plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal; o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) ou outras categorias de zoneamento ambiental, quando houver esses instrumentos.

Art. 14. Desde que não implique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, será admitido, pelo órgão estadual competente do Sisnama, o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual de área de reserva e uso sustentável, quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e área de reserva e uso sustentável exceder a:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado na Amazônia Legal;

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural localizado nas demais regiões do País;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade ou posse rural familiar, em qualquer região do País.

Parágrafo único. O regime de proteção da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

Art. 15. Poderá ser instituída área de reserva e uso sustentável em regime de condomínio entre propriedades rurais contíguas, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* será também aplicado aos imóveis decorrentes do mesmo parcelamento rural.

Art. 16. Se for indicado pelo ZEE estadual realizado segundo metodologia unificada estabelecida em regulamento, o Poder Executivo, ouvidos o Conama e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá:

I – exclusivamente para fins de recomposição, assegurada a manutenção na área protegida dos locais de expressiva biodiversidade e, sempre que possível, a constituição dos corredores ecológicos:

a) reduzir a área de reserva e uso sustentável de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade;

b)reduzir a área de reserva e uso sustentável de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal na Amazônia Legal para até 20% (vinte por cento) da propriedade;

II – ampliar as áreas de reserva e uso sustentável, em até 50% (cinquenta por cento) dos índices previstos nesta Lei, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.

Seção 2

Do Regime de Proteção da Área de Reserva e Uso Sustentável

Art. 17. A área de reserva e uso sustentável será mantida com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da área de reserva e uso sustentável exclusivamente mediante plano de manejo florestal sustentável, na forma do art. 20, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na pequena propriedade ou posse rural familiar, admite-se também na área de reserva e uso sustentável o manejo agroflorestal que inclua o plantio de espécies arbóreas exóticas frutíferas ou industriais ou culturas temporárias, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, não se aplicando a exigência de aprovação de plano constante no § 1º.

§ 3º Tendo ocorrido, a qualquer tempo, supressão não autorizada de vegetação situada na área de reserva e uso sustentável, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título são obrigados a promover a recomposição, às suas expensas.

§ 4º Na recomposição de que trata o § 3º, os órgãos do Sisnama devem apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 5º A bioprospecção em área de reserva e uso sustentável será permitida na forma do regulamento e mediante observância da legislação pertinente.

Art. 18. A área de reserva e uso sustentável será averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas, sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no *caput*, a área de reserva e uso sustentável original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.

§ 2º Será realizada de ofício pelo oficial do Registro de Imóveis, independentemente de custas e emolumentos, a averbação da área de reserva e uso sustentável da pequena propriedade ou posse rural familiar, bem como da área de reserva e uso sustentável dos imóveis inseridos no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 3º O Poder Público assegurará a realização dos serviços de georreferenciamento necessários para a averbação de que trata o § 2º, sem ônus para os proprietários ou possuidores.

§ 4º Na posse, a área de reserva e uso sustentável é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão estadual competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de reserva e uso sustentável, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 5º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o responsável da manutenção da área de reserva e uso sustentável, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Da Exploração Florestal

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão estadual competente do Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao órgão federal competente do Sisnama o licenciamento de que trata o *caput*:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conama.

§ 2º Compete ao órgão municipal competente do Sisnama o licenciamento de que trata o *caput*:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível.

Art. 20. A exploração florestal de áreas com vegetação nativa demanda aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º Observado o disposto no art. 19, a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável.

§ 3º Anualmente, o detentor do PMFS encaminhará relatório ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades realizadas e o volume efetivamente explorado no período anterior de doze meses.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os planos de manejo florestal sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

Art. 21. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de reserva e uso sustentável;

III – a exploração florestal realizada por pequenos proprietários rurais ou comunidades locais.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.

Art. 22. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão responsável pela administração indígena fornecerá apoio técnico para a exploração florestal realizada por comunidades indígenas, assegurada a observância, no que couber, das disposições desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo

Art. 23. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea nativa somente será permitida mediante autorização de supressão para uso alternativo do solo expedida pelo órgão estadual competente do Sisnama ou, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 19, respectivamente pelos órgãos federal e municipal.

§ 1º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* indicará, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área de reserva e uso sustentável;

II – o cumprimento da reposição florestal;

III – a efetiva utilização das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

§ 2º As informações sobre a localização das áreas de preservação permanente e da área de reserva e uso sustentável da pequena

propriedade ou posse rural familiar não necessitarão ser georrerenciadas, sem prejuízo de outros procedimentos simplificados estabelecidos em regulamento para a autorização de supressão de vegetação nesses imóveis.

§ 3º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual competentes do Sisnama, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 24. Não é permitida a conversão de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo nelas tolerada a exploração florestal sob regime de manejo sustentável e aplicado o disposto nos arts. 19, 20 e 21.

Art. 25. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada ou que não atenda aos índices previstos na legislação que regula a reforma agrária, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 26. Fica vedada, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os empreendimentos agroextrativistas ou a destinação a comunidades tradicionais, realizados na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Suprimento por Matéria-Prima Florestal

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento ou ato normativo do órgão competente do Sisnama.

§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 5º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 6º O pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria-prima florestal for utilizada no imóvel de origem.

§ 7º Os órgãos competentes do Sisnama manterão sistema integrado de controle da reposição florestal, com informações disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 28. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável (PSS), a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º As áreas de origem da matéria-prima florestal próprias ou de terceiros ficam vinculadas ao empreendimento industrial mediante averbação nas respectivas matrículas no Registro de Imóveis competente.

§ 4º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS.

§ 5º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º Além do previsto no § 5º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 7º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VII

Do Controle da Origem dos Produtos Florestais

Art. 29. O controle ambiental da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.

Parágrafo único. Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 30. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sistema, observado o disposto no art. 19.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados completos sobre sua origem e destino.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para a emissão e o controle do DOF relativo a produtos e subprodutos com origem em florestas plantadas.

Art. 31. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. O controle do comércio realizado por estabelecimentos de pequeno porte ou pessoas físicas será atribuição do órgão municipal do Sisnama, sem prejuízo da obrigação de registro na forma do *caput*.

CAPÍTULO VIII

Do Controle dos Incêndios Florestais

Art. 32. Todo aquele que emprega ou consome produtos que possam difundir fagulhas deve tomar as medidas de precaução necessárias para evitar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 33. Fica proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios florestais.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Art. 34. Em caso de incêndio em área rural que não se possa extinguir com recursos ordinários, compete não só ao agente da polícia florestal ou dos órgãos competentes do Sisnama, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e humanos necessários para enfrentar o problema.

Art. 35. O controle dos incêndios florestais incluirá sistema de informações que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.

CAPÍTULO IX

Dos Instrumentos Econômicos para a Proteção das Florestas

Art. 36. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – preservação voluntária de florestas e outras formas de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na pequena propriedade ou posse rural familiar;

IV – recuperação ambiental de áreas de preservação permanente e de reserva e uso sustentável;

V – recuperação de áreas degradadas mediante o plantio de vegetação nativa.

§ 1º Além do disposto no *caput*, o Poder Público manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão de captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção hídrica, beleza cênica ou outro fundamento previsto na legislação específica.

§ 2º A preservação voluntária de florestas ou outras formas de vegetação nativa configura serviço ambiental, a ser remunerado nos casos, formas e condições estabelecidos na legislação específica.

§ 3º O atendimento ao disposto no *caput* e §§ 1º e 2º será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 37. Fica instituído o Certificado de Reserva Florestal (CRF), título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de reserva e uso sustentável instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – localizada no interior de unidade de conservação da natureza do grupo de proteção integral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pendente de regularização fundiária.

Art. 38. O CRF será emitido pelo órgão federal competente do Sisnama em favor de proprietário rural que mantenha área nas condições previstas no art. 37.

§ 1º O proprietário rural interessado na emissão do CRF deve apresentar ao órgão federal referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

V – memorial descritivo do imóvel, devidamente georreferenciado, com a indicação da área a ser vinculada ao título.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão federal referido no *caput* emitirá o CRF correspondente, identificando:

I – o número do CRF no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com coordenadas georreferenciadas;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das quatro condições previstas no art. 37;

VI – outros itens previstos em regulamento.

§ 2º O vínculo de área à CRF será averbado na matrícula do respectivo imóvel rural no Registro de Imóveis competente.

§ 3º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência do CRF, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 39. O CRF pode ser transferido, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente.

§ 1º A transferência do CRF só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º Admite-se a transferência de CRF para:

I – compensação da área de reserva e uso sustentável;

II – proteção de áreas de interesse ambiental, a critério do órgão federal competente do Sisnama ou, no caso da delegação prevista no § 3º do art. 38, do órgão estadual.

§ 3º O CRF só pode ser utilizado para compensar área de reserva e uso sustentável de imóvel rural situado no mesmo Estado e no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 4º O ZEE estadual realizado segundo metodologia unificada estabelecida em regulamento poderá estabelecer zonas em que a compensação de área de reserva e uso sustentável só poderá ocorrer no âmbito da mesma microbacia.

§ 5º Os órgãos federal e estadual competentes do Sisnama disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores as informações necessárias para a identificação do bioma e das microbacias, tendo em vista a aplicação, independentemente de ato autorizativo do Poder Público, do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A utilização de CRF para compensação da área de reserva e uso sustentável será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel que requer a compensação.

Art. 40. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada ao CRF a responsabilidade plena pela manutenção das

condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Parágrafo único. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRF.

Art. 41. O CRF somente poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 37;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão federal competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada ao CRF cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento do CRF utilizado para fins de compensação de área de reserva e uso sustentável só pode ser efetivado se assegurada área de reserva e uso sustentável para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento do CRF nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 3º O cancelamento do CRF deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO X

Disposições Complementares, Transitórias e Finais

Art. 42. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 43. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 44. Observados os dispositivos pertinentes desta Lei e o princípio da predominância de interesses, a arborização urbana será disciplinada por legislação estadual e municipal.

Art. 45. As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar

os danos ambientais causados e da aplicação de penalidades administrativas próprias previstas em norma estadual ou municipal.

Art. 46. A fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei será realizada de forma coordenada pelos órgãos do Sisnama da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão manter para tanto os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização pelos órgãos do Sisnama não exclui a ação da autoridade policial, na forma da lei.

Art. 47. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que, na data de entrada em vigor desta Lei, tiver área de área de reserva e uso sustentável em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II e III do *caput* do art. 12 deve recompô-la com espécies nativas segundo plano aprovado pelo órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º O plano previsto no *caput* deverá prever início imediato das ações de recomposição e sua conclusão em prazo não superior a 20 (vinte) anos.

§ 2º A recomposição de que trata o *caput* e o inciso I poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento.

§ 3º A critério do órgão estadual competente do Sisnama, alternativamente ao estabelecido no *caput* e no § 1º, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá:

I – adquirir CRF, na forma do art. 39;

II – doar ao Poder Público área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, que pertença ao mesmo bioma e esteja localizada no mesmo Estado, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 48. Admite-se a continuidade das atividades econômicas nas áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros ocupadas com culturas na data de publicação desta Lei, desde que seja firmado termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, entre o proprietário do imóvel e o órgão estadual ou federal competente do

Sisnama, estabelecendo as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas ou penais cabíveis.

Art. 49. As reservas legais que se encontram averbadas nos Registros de Imóveis competentes na data de entrada em vigor desta Lei ficam, automaticamente, transformadas em áreas de reserva e uso sustentável.

Art. 50. O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa em desacordo com as determinações legais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”

Art. 51. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem degradar área vinculada a Certificado de Reserva Florestal ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.”

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora em tela objetiva reforçar de maneira significativa os debates sobre a atualização e o aperfeiçoamento da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações feitas por normas posteriores, em especial a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Pretende-se consolidar os dispositivos normativos existentes, bem como introduzir novas questões atinentes à conservação e uso dos remanescentes de vegetação em todos os biomas nacionais.

Em verdade, transcorridas mais de quatro décadas da entrada em vigor do Código Florestal, questiona-se: qual vem sendo sua efetividade? Por que ele ainda é tão descumprido? Que lei querem os brasileiros da atual e das futuras gerações? Qual é o tipo de proteção de que necessitam nossos remanescentes vegetais, em face da crescente perda da biodiversidade e da ocorrência cada vez mais freqüente de eventos climáticos extremos, como as secas verificadas na Amazônia em 2005 e no Rio Grande do Sul em 2009 e as chuvas catastróficas ocorridas em Santa Catarina em 2008 e no Maranhão em 2009?

Propõe-se a estruturação da nova lei florestal segundo alguns temas específicos:

- I) disposições gerais, com os objetivos e conceitos mais importantes ligados ao tema;
- II) áreas de preservação permanente, com sua delimitação, regime de proteção e regime especial daquelas situadas em áreas urbanizadas;
- III) área de reserva legal, doravante denominada área de reserva e uso sustentável, com sua delimitação e regime de proteção;
- IV) exploração florestal, incluindo, entre outros, o plano de manejo florestal sustentável;
- V) supressão de vegetação para uso alternativo do solo, com suas condições, restrições e proibições;

- VI) suprimento por matéria-prima florestal, incluindo origem da matéria-prima e plano de suprimento sustentável;
- VII) controle da origem dos produtos florestais, incluindo, entre outros, o documento de origem florestal;
- VIII) controle dos incêndios florestais, com as medidas de precaução e controle;
- IX) instrumentos econômicos para a proteção das florestas, entre os quais o certificado de reserva florestal; e
- X) disposições complementares, transitórias e finais, entre as quais normas sobre motosserras, imunidades de corte, arborização urbana, fiscalização, recomposição de área de reserva e uso sustentável, situações consolidadas, infrações penais e administrativas etc.

Como se observa dos itens anteriores, a Lei 4.771/1965 já trata de praticamente todos esses temas, mas com lacunas e de forma desordenada, situação que, sem dúvida, cria dificuldades para a implementação das regras estabelecidas. Na prática, o que ocorre é que nosso Código Florestal atual é uma lei que só é compreendida pelos nela iniciados, sendo que a população, com certeza, tem muita dificuldade em entender o que efetivamente está em vigor nesse campo.

Além disso, a Lei 4.771/1965 encontra-se desatualizada em face da realidade do País. Em vários de seus dispositivos, ignora-se, por exemplo, que as atribuições para o controle das florestas e demais formas de vegetação não são mais privativas da União. Não há a necessária compatibilização entre suas normas e abordagens mais modernas, como as que regulam os sistemas nacionais de recursos hídricos e de unidades de conservação da natureza. Além disso, o Brasil urbano é uma incógnita para a lei florestal atual.

Outro aspecto importante é que a Lei 4.771/1965 não inclui, como mecanismos de proteção das florestas, disposições relevantes

sobre instrumentos econômicos, refletindo a tendência histórica de uso praticamente exclusivo dos mecanismos de comando e controle em nossa política ambiental. Na proposição ora apresentada, procura-se sanar todos esses problemas ou, pelo menos, lançar caminhos consistentes para o seu enfrentamento.

Em relação a dois dos principais e mais polêmicos temas do atual Código Florestal – as áreas de preservação permanente e a área de reserva legal, doravante denominada área de reserva e uso sustentável –, o projeto em tela traz uma série de inovações importantes. Quanto às áreas de preservação permanente, destacam-se:

- explicitação de seus limites no entorno dos lagos e lagoas naturais, remetendo ao licenciamento ambiental a delimitação das faixas de proteção dos reservatórios artificiais;
- definição clara das faixas de proteção nas restingas;
- admissão da redução das faixas de proteção situadas ao longo dos cursos d'água, em até 50%, mediante previsão do plano de recursos hídricos;
- inclusão de regras sobre o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial;
- disciplinamento do uso das áreas de preservação permanente para esportes, lazer e atividades educacionais e culturais em áreas urbanas, desde que sua função ambiental não seja descaracterizada e seja respeitado o plano diretor municipal;
- previsão de que, para a regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda que ocupem área de preservação permanente, fique comprovado que a regularização implica melhoria das condições ambientais e que não há risco para os ocupantes.

Quanto à área de reserva e uso sustentável, optou-se por respeitar os percentuais do imóvel atualmente previstos nas diferentes regiões,

mas procurou-se expor claramente qual é o regime de proteção aplicável. Assegurado que não haja comprometimento da biota, fica expressa a possibilidade de manejo florestal sustentável e, nas pequenas propriedades, também do manejo agroflorestal sustentável que inclua o plantio de espécies arbóreas exóticas frutíferas ou industriais ou culturas temporárias, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Além desses dois temas, incluem-se na proposição diversos outros, como a exploração florestal, a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, o suprimento por matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle dos incêndios florestais e os instrumentos econômicos para a proteção das florestas, além de disposições complementares, transitórias e finais, conforme anteriormente citado.

É sabido que, há vários anos, ocorrem no Poder Legislativo discussões infundadas sobre nossa lei florestal, em geral marcadas pelo casuismo e pela pressão permanente do setor produtivo pela flexibilização das exigências de proteção ambiental em vigor. É chegada a hora, pois, de reverter esse quadro. Há que debater, com profundidade, consistência técnica e responsabilidade, as normas nacionais que regulam a proteção das florestas e outras formas de vegetação.

É com esse objetivo, portanto, que apresentamos esta proposição, solicitando a sempre rica contribuição dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**